DIREITO 83 DESENVOLVIMENTO

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO MESTRADO EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A MULHER NA POLÍTICA BRASILEIRA: ESPAÇOS E VAZIOS NA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA

LÍVIA MARIA FIRMINO DENISE BITTENCOURT FRIEDRICH GABRIELA DE SOUZA GRAEFF

A MULHER NA POLÍTICA BRASILEIRA: ESPAÇOS E VAZIOS NA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA

WOMEN IN THE BRAZILIAN POLITICS: SPACES AND VOIDS IN THE REPRESENTATIVE DEMOCRACY

Recebido: 11/03/2022 Aprovado: 02/01/2023 Lívia Maria Firmino¹ Denise Bittencourt Friedrich² Gabriela de Souza Graeff³

RESUMO:

O presente estudo tem por objetivo traçar breves reflexões sobre a participação e a representatividade política das mulheres no Brasil. A centralidade deste trabalho reside no fato de que a participação feminina no processo de tomada de decisão política tem ganhado relevante destaque, em busca de uma sociedade mais justa e igualitária. A ideia de que as esferas políticas permanecem não representativas se forem ocupadas predominantemente por membros de grupos hegemônicos tem adquirido crescente legitimidade junto à sociedade civil, governos e organismos internacionais. Dessa forma, insta perguntar: o modelo representativo brasileiro tem propiciado uma representação política igualitária, assegurando a participação das mulheres na política? Metodologicamente, utilizou-se como ferramenta de pesquisa o método hipotético-dedutivo para confrontar opiniões e verificar hipóteses válidas para solidificar conhecimentos ao presente tema, sendo que, o procedimento utilizado foi o bibliográfico, e subsidiariamente, o método documental embasado nas legislações constitucionais e infraconstitucionais do Brasil e do Direito Comparado. O resultado principal que a presente pesquisa aponta é o de que a democracia representativa adotada no Brasil ainda está em descompasso com o ideal democrático contemporâneo, uma vez que não tem assegurado o acesso feminino aos cargos políticos, perpetuando uma significativa assimetria nos espaços de decisão.

Palavras-chave: Democracia Representativa (k₃8). Política (k₁6). Representatividade Feminina (k₃8).

ABSTRACT:

This study aims to outline brief reflections on the participation and political representation of women in Brazil. The centrality of this work lies in the fact that women's participation in the political decision-making process has gained relevant prominence, in search of a fairer and

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal do Acre (2014). Pós-graduada em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera - Uniderp (2016). Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio (2018). Mestranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC (2021). Atualmente, faz parte do quadro de servidores efetivos do Ministério Público do Estado do Acre (MPAC) e exerce a função de Chefe de Gabinete da 4ª Procuradoria de Justiça Criminal. E-mail: firminolivia.m@gmail.com

² Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2002); Especialista em Direito Constitucional - ênfase em Direito Municipal pela Universidade Luterana do Brasil (2005); Mestre em Direito - Políticas Públicas de Inclusão Social- pela Universidade de Santa Cruz do Sul. (2007). Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC - (2014) Docente da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC- professora permanente do PPGD desta universidade. Editora-Chefe da Revista do Direito (qualis A2) da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. E-mail: dfriedrich@unisc.br

³ Mestranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), especialista em Direito Processual Público e Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Bolsista na Revista de Direito UNISC. Advogada. E-mail: graeffgabriela@gmail.com

more egalitarian society. The idea that political spheres remain unrepresentative if they are predominantly occupied by members of hegemonic groups has acquired growing legitimacy with civil society, governments and international bodies. Thus, it urges to ask, and this is what this study proposes, whether the Brazilian representative model is capable of ensuring the representation of women in politics. Methodologically, the hypothetical-deductive method was used as a research tool to confront opinions and verify valid hypotheses to solidify knowledge of the present theme, and the procedure used was the bibliographic, and alternatively, the documentary method based on constitutional and infra-constitutional legislation of Brazil and Comparative Law. The main result that this research points out is that the representative democracy adopted in Brazil has not ensured women's access to political positions, showing that it is urgent to think about new strategies to promote female political participation.

Keywords: Representative Democracy (k₃8). Politics (k₁6). Female Representation (k₃8).

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, as discussões sobre participação feminina na política têm ganhado relevante destaque, em busca de uma sociedade mais justa e igualitária. A ideia de que as esferas políticas permanecem não representativas se forem ocupadas predominantemente por membros de grupos hegemônicos tem adquirido crescente legitimidade junto à sociedade civil, governos e organismos internacionais. Destarte, pesquisas recentes têm levado em conta o número de mulheres presentes nos parlamentos para avaliar os níveis de democracia.

De fato, o ideal normativo contemporâneo de democracia sobre o qual estão fundadas as democracias representativas contemporâneas estabelece que as decisões coletivas são obrigatórias porque foram tomadas mediante um procedimento em que todos tiveram a oportunidade de participar e em igualdade de condições.

Dentro desse contexto, insta perguntar: o modelo representativo brasileiro tem propiciado uma representação política igualitária, assegurando a participação das mulheres na política?

Para responder a tal questionamento, o presente trabalho foi estruturado em dois capítulos. No primeiro capítulo, intitulado "Democracia Representativa no Brasil" evidenciase a evolução histórica da democracia, bem como suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro. Já no segundo capítulo, intitulado "A Política de Cotas na Legislação Brasileira", retrata-se a implementação da Política de Cotas no ordenamento pátrio, bem como, suas repercussões na representatividade política feminina.

Para tanto, utiliza-se o método de pesquisa hipotético-dedutivo para confrontar opiniões e verificar hipóteses válidas para solidificar conhecimentos ao presente tema, sendo que, o procedimento utilizado foi o bibliográfico, e subsidiariamente, o método documental embasado nas legislações constitucionais e infraconstitucionais do Brasil e do Direito Comparado.

Não obstante, o presente estudo não pretende esgotar os questionamentos acerca do tema, até porque, dada a complexidade e extensão da matéria, seria impossível fazê-lo em tão pouco tempo. A importância do estudo reside na necessidade em ampliar o debate, expor as incongruências e possibilidades do sistema representativo brasileiro frente ao ideal democrático contemporâneo, bem como, propor alternativas para a consolidação da igualdade de gênero nas esferas políticas de decisão.

2. DEMOCRACIA REPRESENTATIVA NO BRASIL

De acordo com Lijphart (2003, p. 318), que realizou um estudo comparativo sobre modelos de democracia em 36 países: "a igualdade política é um objetivo básico da democracia, e assim, o seu grau constitui um indicador importante de qualidade da democracia".

Para Sacchet (2011, p. 05) para avaliar a desigualdade entre diferentes grupos sociais, a condição de exclusão ou inclusão na política pode ser uma boa métrica. Além disso, segundo Almeida (2015, p. 26), "As mulheres são um primoroso exemplo de como é árdua a luta pela extensão dos direitos de cidadania às minorias".

Em um estudo realizado por Moraes, et al., em 2014, sobre a correlação entre qualidade da democracia, ideologia e mulheres nos parlamentos, restou demonstrado que países com maior qualidade democrática são os que possuem mais mulheres ocupando assentos nos parlamentos e, países mais democráticos são os que mais demonstram interesse pelo tópico feminismo. Nesse sentido, tanto a qualidade da democracia, quanto ideologia são variáveis importantes na composição da representação feminina. (MORAES, et al., 2014, p.26).

Como bem destacado por Gorczevski (2018, p. 92):

O ideal da democracia representativa é um sistema de governo em que todos os cidadãos adultos têm direito a participar em pé de igualdade nas eleições de representantes políticos, em eleições que são periódicas, competitivas, transparentes, livres e igualitárias (uma pessoa, um voto).

Com efeito, tendo em vista que a participação nas instituições públicas é um meio especialmente efetivo de influenciar as regras políticas e as políticas públicas do Estado, parece inegável que a participação equitativa de homens e mulheres seja uma condição mínima para a eficácia das instituições democráticas e da própria democracia representativa.

De acordo com Friedrich Müller (1998, p. 35):

Somente após o último grupo dos excluídos ter sido aceito na qualidade de povo soberano, e, portanto, com voz ativa e participação na atuação do Estado, é que estará caracterizada a democracia como o governo do povo.

Nas palavras de Avelar (2004, p. 225), um dos pilares democráticos é a participação política, como grande instrumento de ampliação de direitos e da própria cidadania. Em termos amplos, democracia é o sistema de governo onde o poder de decisões políticas está com o povo, direta ou indiretamente, podendo, ainda, ser entendido como o regime político baseado nos princípios da soberania popular e da distribuição isonômica do poder.

Tal sistema contrasta com outras formas de governo em que o poder é detido por uma pessoa — como em uma monarquia absoluta — ou em que o poder é mantido por um pequeno número de indivíduos — como em uma oligarquia, regimes típicos de ditaduras.

Em termos históricos, por outro lado, é lícito afirmar que a expressão democracia evoluiu do conceito básico de forma de governo (ínsita na classificação aristotélica de formas puras de governo: governo de um só (monarquia), governo de um grupo (aristocracia) e governo de todos (democracia); e de formas impuras (ou deturpadas): tirania, oligarquia e demagogia; e também presente na concepção platônica de democracia legal e arbitrária) para a noção contemporânea de regime político, transcendendo, portanto, às ideias clássicas de sistema de governo ou mesmo de regime de governo, inerentes ao gênero forma de governo (FRIEDE, 1998, p. 61).

De fato, democracia não é por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem. Sob esse aspecto, a democracia não é um mero conceito político

abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história (SILVA, 2007, p. 87-88).

Nas palavras de Pedra (2003, p. 05):

A democracia não é apenas uma forma de governo, uma modalidade de Estado, um regime político, uma forma de vida. É um direito da Humanidade (dos povos e dos cidadãos). Não há democracia sem participação, sem povo. O regime será tanto mais democrático quanto tenha desobstruído canais, obstáculos, óbices, à livre e direta manifestação da vontade do cidadão.

Para Kelsen (2000, p. 35), a democracia ocorre quando a ordem social da sociedade é realizada pelo povo, que está submetido a vontade geral. Significa dizer que o há uma identidade entre os governantes e seus governados e uma posição de governo do provo sobre o provo.

Segundo Bobbio (2000, p. 30):

Democracia é a oposição a todas as formas de governos autocráticos, caracterizada por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar decisões coletivas e mediante quais procedimentos, com previsão e facilitação da participação, a mais ampla possível, dos interessados.

Ao longo da história diversas foram as definições de democracia, marcadas pelos acontecimentos daquele período. Nesse sentido, há muitas possibilidades de modelos democráticos que sejam logicamente possíveis, mas não há muitas historicamente concebíveis (SARTORI, 1994, p. 18).

Hodiernamente, independentemente dos desacordos possíveis em torno do conceito de democracia, pode-se convir em que dita expressão reporta-se nuclearmente a um sistema político fundado em princípios afirmadores da liberdade e da igualdade de todos os homens e armado ao propósito de garantir que a condução da vida social se realize na conformidade de decisões afinadas com tais valores, tomadas pelo conjunto de seus membros, diretamente ou através de representantes seus livremente eleitos pelos cidadãos, os quais são havidos como os titulares da soberania. (MELLO, 2001, p. 01).

Destarte, o sistema democrático tem por fundamento o governo da maioria associados aos direitos individuais e das minorias. Todas as democracias, embora respeitem a vontade da maioria, protegem os direitos fundamentais dos indivíduos e das minorias, as eleições são acessíveis a todos os cidadãos e consubstanciam-se em verdadeiras competições pelo apoio popular.

Na democracia direta o povo exercita o poder democrático de forma direta sem representante, expressando sua vontade por voto direto em cada assunto particular. Na democracia indireta ou também chamada de democracia representativa, o povo elege seus representantes, que passam a responder em nome dele para administrar e conduzir o Estado na efetivação dos direitos.

Historicamente, a Democracia Direta surgiu na Grécia antiga. Porém, nas próprias Cidades-Estado gregas, seu modelo não se concretizou em sua totalidade, visto que, não havia participação de todos, independente de títulos de cidadania, gêneros ou vínculos de parentesco. Para se ter uma ideia, em Atenas, o "Povo", era composto pelos homens que tinham o título de "cidadão ateniense". Desta forma mulheres e escravos não tinham direito a esse título, pois tinham de ser do sexo masculino e ser filho de pais atenienses e netos de avós atenienses, não tendo direito a voto nem nenhuma influência na política.

Já a Democracia Representativa, modelo existente desde a Idade Média, conforme ensina Cruz (2004, p. 190), porém, com a representação restrita aos interesses do nobre que

havia delegado seu representante, produz com sua evolução, na Inglaterra, a construção do Parlamento, que ganha força máxima no momento em que os direitos do monarca ficaram restritos e a representatividade dos nobres, na Câmara Alta e dos representantes do Povo na Câmara Baixa assegurados, sendo por meio deles exercida a soberania popular.

De maneira geral, a doutrina entende que a democracia representativa revela-se imperiosa frente à complexidade das sociedades contemporâneas e às particularidades de seus membros.

Segundo Gorczevski (2018, p. 91):

A forma de democracia por excelência é a representativa. A representação política, em sentido estrito, é o resultado das eleições a cargos públicos que estabelecem uma relação entre um principal (o votante) e um agente ou mandatário (o representante) que, uma vez eleito tem a obrigação de tomar decisões em nome (e no melhor interesse) do principal. Na representação política democrática, todos os cidadãos elegem pessoas (denominados representantes) para que ocupem cargos públicos (representativos) e tomem decisões em nome e no melhor interesse de todos os cidadãos.

Não obstante, a existência de eleições não assegura o respeito ao princípio democrático. O princípio da igualdade política é fundamento central para a opção pela democracia entre os demais regimes, não só pelo direito de escolher quem governa, mas também pelo direito, de todos, de poder ser escolhido e participar na tomada de decisões que afetam a si mesmo e a toda a sociedade. (PORCARO, 2019, p.142).

Por conseguinte, no que toca as críticas apontadas ao modelo, a crise do sistema representativo desemboca em problemas ainda maiores: a falta de legitimidade democrática. Nesse contexto estão a falta de representação de grupos minoritários, a falta de educação política para a população e a própria corrupção dos meios como fatores chaves na crise (STACKE; FRIEDRICH, 2018).

A desigualdade social, apontada por Souza; Souza (2017), é um dos fatores deslegitimadores do sistema, principalmente no Brasil, a partir do histórico de escravidão e pobreza. Como o próprio pensamento de Rousseau e Aristóteles, a representação, por vezes, cria um contexto de maior exclusão e desigualdade do que o contrário.

Como forma de minimizar a crise, alguns mecanismos já vêm sendo aplicados no Brasil, como a cota de gêneros nos partidos políticos e a reforma eleitoral, como exemplo o fim do financiamento privado de campanhas. (SOUZA; SOUZA, 2017). No entanto, são necessárias diversas outras medidas para tornar a conta equilibrada: a instrução acerca da participação política e da importância da democracia são fundamentais em todos os meios, principalmente naqueles com pouco ou nenhum acesso à educação básica.

A experiência internacional confirma que eleições são indispensáveis para a existência de qualquer democracia, mas a análise dos processos de democratização dos últimos 40 anos, em várias partes do mundo, mostrou que elas *per se* não garantem a instauração de um regime político capaz de assegurar princípios fundamentais como o primado da lei, o respeito aos direitos civis, políticos e sociais dos cidadãos e o controle e fiscalização de governos. (MOISÉS & SANCHES, 2014, p. 94).

Assim, a ideia de representação na democracia impõe diversas exigências não só quanto à deliberação coletiva em si, que materializa a autonomia pública de cada cidadão no direito de participação, como em respeito à sua autonomia privada, refletida nos direitos fundamentais – como a igualdade material no exercício dos direitos políticos. (PORCARO, 2019, p.146).

Enquanto o conceito adotado pelo *mainstream* da ciência política remete para os procedimentos e os mecanismos competitivos de escolha de governos através de eleições, abordagens recentes ampliaram a sua compreensão, incluindo tanto as exigências de uma efetiva

soberania popular como aquelas que se referem aos conteúdos e os resultados da democracia. Ao lado do desempenho das instituições, essas abordagens atualizaram as exigências de inclusão política e participação efetiva para que a democracia realize as suas promessas. (MOISÉS & SANCHES, 2014, p. 95).

Com efeito, nas democracias contemporâneas, os direitos de ser votado e de participação política não podem ser considerados eficazes se metade de seus sujeitos tem sua voz abafada e não possuem igualdade de oportunidades para realizá-los.

Resta claro que para a teoria democrática contemporânea a participação, a inclusão e a igualdade são fatores essenciais para que um Estado seja substancialmente democrático. O aprofundamento da democracia passa necessariamente pela existência de condições efetivas que assegurem a influência de todos os membros adultos da sociedade, em sua diversidade, no processo de tomada de decisões que os afetam. (PORCARO, 2019, p.147).

Nesse contexto, a sub-representação feminina, especialmente nos parlamentos e nos partidos políticos, passou a ser vista como expressão de um déficit democrático que questiona a qualidade das democracias realmente existentes.

No Brasil, o processo de democratização deflagrou-se, com afinco, após o longo período de vinte e um anos de regime militar ditatorial. A transição democrática exigiu a elaboração de um novo código, que refizesse o pacto político-social. Tal processo culminou, juridicamente, na promulgação de uma Carta Política extremamente detalhista, onde todos os segmentos da sociedade procuravam constitucionalizar seus direitos por receio de vê-los novamente subjugados.

Destarte, a Carta de 1988, conhecida como "Constituição Cidadã", traduz uma espécie de novo pacto para a democracia em substituição a extensos períodos de instabilidade institucional e ditaduras militares e incorpora a promessa política da construção e manutenção de uma democracia sustentável.

Em regra, a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da Democracia Representativa, exercido através de eleições diretas e, complementarmente, prevê também o exercício da Democracia Direta, englobando o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, conforme se depreende dos seguintes dispositivos:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III - iniciativa popular.

É certo que desde a segunda metade do século XX as mulheres vêm galgando, em maior ou menor grau, a depender de fatores financeiros e culturais, uma maior presença e atuação nos espaços decisórios de poder, mas foi a Constituição Federal de 1988 que proclamou expressamente o princípio da igualdade jurídica entre homens e mulheres, no mesmo tempo em que definiu como objetivo fundamental do Estado Democrático Brasileiro a não discriminação por motivo de sexo, raça e etnia (ALMEIDA, 2015, p. 26).

Todavia, consoante dados recentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE, 2020), o que se verifica no Brasil é a sub-representação feminina na política, visto que, apesar de constituírem

52,5% (cinquenta e dois **vírgula cinco** por cento) do eleitorado, na Câmara dos Deputados, das 513 cadeiras, apenas 77 são ocupadas por deputadas, que corresponde a 15% (quinze por cento) e no Senado, somente 12 mulheres foram eleitas para as 81 vagas, o que equivale a uma participação feminina de 14% (quatorze por cento).

Segundo o Mapa das Mulheres na Política 2020, feito pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela União Interparlamentar (UIP), o Brasil ocupa o 140º lugar num ranking de 191 países em relação à representação feminina no Parlamento. (ONU, 2020).

Dessa forma, a baixa representatividade da mulher na política brasileira coloca em xeque não só a eficácia das instituições democráticas, como a própria legitimidade da democracia representativa no Brasil.

3. A POLÍTICA DE COTAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A sub-representação das mulheres nas instâncias de decisão política tem promovido a implementação de inúmeras medidas e ações afirmativas com o propósito de elevar a representatividade feminina e reverter a significativa assimetria de espaços.

Dentro desse contexto, a Política de Cotas vem se destacando como uma importante ferramenta na luta das mulheres por inserção nas esferas de poder, propiciando aumentos efetivos nos percentuais de mulheres presentes nas esferas de representação parlamentar em muitos países ao redor do mundo, inclusive no Brasil.

A Lei nº 9.100/95, que prevê normas para a realização de eleições municipais, foi a primeira lei no Brasil a tratar das cotas de gênero, estabelecendo no art. 11, § 3º, que vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deveriam ser preenchidas por candidaturas de mulheres.

Na sequência, a Lei nº 9.504/97, hoje modificada pela Lei nº 12.034/09, estendeu a previsão para as eleições gerais, preconizando ao menos 30% do número de vagas para candidatos às casas legislativas para representantes do gênero feminino.

De igual modo, a Lei nº 9.096/95, alterada pelas Leis nº 12.034/09 e 13.165/15, estabelece que 5% dos recursos do Fundo Partidário sejam aplicados na criação e manutenção de programas de promoção da participação política das mulheres, e que 10% do tempo destinado à propaganda partidária, no rádio e na televisão, sejam utilizados para a mesma finalidade.

No mesmo sentido de incentivar a participação feminina, a Lei nº 13.165/2015 previu em seu artigo 9º que, nas três eleições seguintes "os partidos reservarão, [...] no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas". Outrossim, nos artigos 10º e 11º, a Lei aumentou o percentual de tempo da propaganda partidária gratuita a ser destinado à promoção e difusão da participação feminina na política para 20% nas duas eleições que se seguissem à publicação da lei e para 15% nas duas que se seguissem a estas.

Todavia, a proposição de um teto de 15% (quinze por cento) para o financiamento de campanhas femininas foi questionada no âmbito da ADI 5617/DF, por flagrante violação ao princípio da isonomia, uma vez que não há limite máximo estabelecido para o financiamento de campanhas masculinas.

No julgamento da referida ADI, em outubro de 2018, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a distribuição de recursos do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais direcionadas às candidaturas de mulheres deve ser feita na exata

proporção das candidaturas de ambos os sexos, respeitado o patamar mínimo de 30% (trinta por cento) de candidatas mulheres previsto em lei, não tendo sido fixado patamar máximo.

Destarte, não restam dúvidas de que o Estado brasileiro reconhece as desigualdades fáticas de gênero que transbordam para a arena política e que desde a Constituição Federal de 1988 se vem adotando mecanismos jurídicos, como as cotas de gêneros que incentivam a participação política da mulher com vistas a contornar essas desigualdades e concretizar o princípio da igualdade material e da participação política. (ALMEIDA, 2015, p. 27).

Não obstante, quando comparamos os resultados quantitativos da política de cotas no Brasil com os de outras experiências semelhantes, verificamos que os índices brasileiros continuam pouco expressivos e animadores.

Em um estudo sobre a participação política feminina e a regulamentação das cotas de gênero, nas eleições de 1990 a 2014, Silva e Santos (2015, p. 429) apontaram que tanto o Brasil, como grande parte dos países da América Latina, editaram normas com a previsão de cotas, visando reduzir a desigualdade de gênero e destacaram que:

[...] enquanto no Brasil as mulheres representam 9,94% das vagas obtidas na Câmara dos Deputados e 13.58% no Senado nas últimas eleições (2014), na Argentina esses percentuais sobem para 36,58% na Câmara dos Deputados e 38.89% no Senado (eleições 2013). A Bolívia, nas eleições de 2014, obteve grande incremento na representação feminina, passando a contar com 53,1% de mulheres na Casa Baixa, e 47,1% na Casa Alta. O Brasil, apesar de ter regulamentado a política de cotas em 1997, não obteve, ao longo dos anos, resultados significativos no aumento da participação política feminina.

Nas eleições municipais de 2016, regidas pelas mudanças promovidas pela Lei nº 13.165/2015, o quadro não foi tão diferente: em um universo de 32% de candidatas para câmara municipal, dos 63.337 cargos em disputa, apenas 8.461 (13,51%) das eleitas foram mulheres. Em 2020, de 34,76% de candidatas para câmara municipal, dos 58.009 cargos em disputa, apenas 9.282 (16 %) das eleitas foram mulheres. (TSE, 2020).

Já nas eleições gerais, o percentual de participação feminina na Câmara dos Deputados pouco variou entre os anos de 1990 e 2014, passando de 5,96% em 1990 para 9,94% em 2014, uma variação de meros 3,98% em um período de 14 anos, tendo o crescimento sido um pouco mais expressivo em 2018, atingindo 15% (quinze por cento). (TSE, 2020).

Dessa forma, nota-se que a Política de Cotas no ordenamento jurídico brasileiro alcançou resultados inexistentes antes de sua implementação, mas ainda muito pouco expressivos diante do objetivo a ser alcançado, qual seja, a isonomia entre homens e mulheres na política.

De acordo com Porcaro (2019, p.143) a discrepância entre os números de candidatas e eleitas pode ser explicada por diversos fatores:

[...] a apresentação de candidaturas laranjas, a falta de apoio e visibilidade por parte dos partidos políticos, o capital social diferenciado que favorece os homens e se traduz na dificuldade de obter financiamento para as campanhas, em uma realidade na qual os partidos supostamente destinam para elas apenas a quantia mínima do Fundo Partidário.

Para Quintela e Dias (2016, p. 58):

Para explicar o porquê de, mesmo sendo 30% das candidatas, as mulheres continuam representando apenas aproximadamente 10% dos eleitos no Poder Legislativo, podese cogitar o seguinte: a) a estrutura patriarcal e machista brasileira; b) o emprego de candidatas "laranjas" por parte dos partidos e coligações; c) a estruturação do nosso sistema eleitoral.

Com efeito, diversos são os fatores discriminatórios que produzem essa sub-representação feminina na política, tanto institucionais quanto socioculturais: a dominação masculina e a discriminação históricas, a socialização diferenciada, a dupla jornada e, principalmente, a resistência dos partidos políticos e a dificuldade de arrecadar os recursos políticos e financeiros necessários para fins eleitorais. (PORCARO, 2019, p.155).

Nesse sentido, destaca Zaremberg (2013, p. 23) que "Frente a esta situación de desigualdade inicial, el enfoque de igualdad de oportunidades estimula la incoporación de acciones que permitan "igualar" las condiciones". Ou seja, frente a esse contexto, é necessário que existam políticas públicas afirmativas que possibilitem a igualdade material entre homens e mulheres.

Nesse contexto, para que a igualdade na representação política seja alcançada mostra-se necessária a atuação em diversas frentes, com iniciativas que tenham outros focos para além da modificação normativa das leis eleitorais. Inobstante, é evidente a necessidade de políticas afirmativas que corrijam o déficit democrático de participação feminina e garantam essa inclusão, estimulando a democracia de gênero tanto dentro dos partidos quanto nas disputas eleitorais, garantindo visibilidade e financiamento das candidaturas femininas, superando a reprodução das desigualdades sociais na representação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por objetivo traçar breves reflexões sobre a participação e a representatividade política das mulheres no Brasil. A partir de uma abordagem histórica da democracia representativa no ordenamento pátrio, buscou-se investigar se o modelo representativo brasileiro tem propiciado uma representação política igualitária, assegurando a participação das mulheres na política.

Com efeito, nas democracias contemporâneas, os direitos de ser votado e de participação política não podem ser considerados eficazes se metade de seus sujeitos tem sua voz abafada e não possuem igualdade de oportunidades para realizá-los.

A sub-representação feminina, especialmente nos parlamentos e nos partidos políticos, passou a ser vista como expressão de um déficit democrático que questiona a qualidade das democracias realmente existentes.

Nesse contexto, nota-se que a Política de Cotas no ordenamento jurídico brasileiro alcançou resultados inexistentes antes de sua implementação, mas ainda muito pouco expressivos diante do objetivo a ser alcançado, qual seja, a isonomia entre homens e mulheres na política.

Dessa forma, o resultado principal que a presente pesquisa aponta é o de que a democracia representativa adotada no Brasil ainda está em descompasso com o ideal democrático contemporâneo, uma vez que não tem assegurado o acesso feminino aos cargos políticos, perpetuando uma significativa assimetria nos espaços de decisão.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jéssica Teles de. Análise da participação política feminina no paradigma do Estado democrático de direito brasileiro. Suffragium - **Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v. 7, n. 12, p. 25-43, jul./dez. 2015.

AVELAR, Lúcia. Participação política. In: AVELAR, Lúcia; CINTRA, Antônio Otávio (Org.). **Sistema político brasileiro: uma introdução**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer-Stiftung; São Paulo: Fundação UNESP ED., 2004, p. 223-235.

BOBBIO, Norberto. Democracia representativa e democracia direta. In: **O futuro da democracia**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Estatísticas Eleitorais 2016 – Resultados**. Disponível em: http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/estatisticas/eleicoes-anteriores/estatisticas-eleitorais-2016/resultados. Acesso em: 02 dez. 2021.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Estatísticas Eleitorais 2020 – Resultados**. Disponível em: http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/estatisticas/eleicoes/eleicoes-anteriores/estatisticas-eleitorais-2020/resultados. Acesso em: 02 dez. 2021.

CRUZ, Paulo Márcio. Fundamentos do direito constitucional. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

FRIEDE, Reis. Democracia e estado de direito. **Novos Estudos Jurídicos**, Santa Catarina, ano IV, nº. 7, p. 61-68, 15 out. 1998.

GORCZEVSKI, Clovis Cidadania, democracia e participação política [recurso eletrônico]: os desafios do século XXI / Clovis Gorczevski, Nuria Belloso Martin. - 1. ed. - Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2018.

LIJPHART, A. **Modelos de Democracia: desempenho e padrões de governo em 36 países**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. A democracia e suas dificuldades contemporâneas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/2290. Acesso em: 01 dez. 2021.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo? A questão fundamental da democracia.** São Paulo: Max Limonad, 1998.

MORAES, Thiago P. B. de. et al. Mulheres, política e sub-representação. Um estudo sobre a correlação entre qualidade da democracia, ideologia e mulheres nos parlamentos. **Derecho y Cambio Social**, n. 36, Lima, Peru, 2014. Disponível em: http://www.derechoycambiosocial.com/revista036/MULHERES_POLITICA_E_SUB-REPRESENTACAO.pdf. Acesso em: 01 dez. 2021.

MOISÉS, José Álvaro. SANCHEZ, Beatriz Rodrigues. **Representação política das mulheres e qualidade da democracia: o caso do Brasil.** In: MOISÉS, José Álvaro (Org.). O Congresso Nacional, os partidos políticos e o sistema de integridade: representação, participação e controle interinstitucional no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2014. Disponível em: http://www.iea.usp.br/publicacoes/ebooks/o-congresso-nacional-os-partidos-politicos-e-o-sistema-de-integridade>. Acesso em: 02 nov. 2017

PEDRA, Anderson Sant'Ana. Na defesa de uma democracia participativa. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 63, p.05, 1 mar. 2003. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/3795. Acesso em: 01 dez. 2021.

QUINTELA, Débora Françolin; DIAS, Joelson Costa. Participação política das mulheres no Brasil: das cotas de candidatura à efetiva paridade na representação. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, Brasília, v.2, n. 1, p. 52-74, jan/jun 2016.

SACCHET, Teresa. Partidos políticos e (sub)representação feminina: um estudo sobre recrutamento legislativo e financiamento de campanhas. In: **Mulheres, política e poder.** Organizadora, Denise Paiva, Goiânia: Cânone Editorial, Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado de Goiás, 2011, 284p. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/287645671_Mulheres_Poltica_e_Poder. Acesso em 01 dez 2021.

PORCARO, Nicole Gondim. Paridade de gênero na política: aprofundamento da democracia e realização dos direitos fundamentais da mulher. **Revista Populus**, Salvador, n. 6, junho 2019, p. 135-160.

SILVA, José Afonso Da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28. ed. Brasil: Malheiros, 2007.

SILVA, Adriana Campos; SANTOS, Polianna Pereira dos. Partcipação Política Feminina e a Regulametação Legal das Cotas de Gênero no Brasil: Breve Análise das Eleições Havidas entre 1990 e 2014. In: **CONPEDI/UFMG/FUMEC/DOM Helder Câmara.** (Orgs.). SILVA, Adriana Campos; OLIVEIRA, Armando Albuquerque de; MORAES FILHO, José Filomeno. (Coords). Teorias da democracia e direitos politicos. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/owgz69fe/YQ8Bxo3xH12IjKGo.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2021.

SARTORI, Giovanni. **A Teoria da Democracia Revisitada**. v. 2: as questões clássicas. Tradução Dinah de Abreu. São Paulo: Ática, 1994.

SOUZA, C. F. DE; SOUZA, P. DE T. F. DE. Direito e democracia - o significado das leis e do legislativo na teoria da democracia. **Revista do Direito**, n. 51, p. 145-156, 17 jan. 2017. Disponível em: https://doi.org/10.17058/rdunisc.v1151.7784. Acesso em: mar. 2022.

STACKE; M. F. FRIEDRICH, D.B. Anotações sobre democracia: uma introdução ao presidencialismo de coalizão brasileiro. **Revista Direito Mackenzie**, v. 12, n. 2, p. 1-24, 2018. Disponível em: http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/12467/7547 Acesso em: mar. 2022.

ZAREMBERG, Gisela. **El género em las políticas públicas: redes, reglas y recursos.** 1. ed. México: Flasco, 2013.